



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE RORAIMA

# CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO: MARÇO DE 2025



## CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

### Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

### Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

### Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

### Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para [esdep@rr.def.br](mailto:esdep@rr.def.br).

### Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.  
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.  
Diretor-Geral - Defensor Público Frederico Cesar Encarnação Leão.

### Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva - Coordenador Geral da ESDEP/RR.  
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR.  
Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.  
Leticia Damasceno Oliveira - Auxiliar Administrativo da ESDEP/RR.  
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR  
Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR.

---

---

## CONTEÚDO

---

---

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>3</b>
DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA	
LEGISLATIVA .....	<b>Error! Indicador Não Definido .</b>
DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA .....	4
DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS .....	6
DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA .....	8
REPERSUSSÃO GERAL .....	10
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>12</b>
RECURSOS REPETITIVOS .....	12
<b>INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL .....</b>	<b>16</b>
LEIS ORDINÁRIAS .....	16
LEI COMPLEMENTAR .....	17
MEDIDA PROVISÓRIA .....	17
<b>INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL-RR.....</b>	<b>18</b>
LEIS ORDINÁRIAS .....	18

---

**DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

---

**EMB. DIV. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.488.968 - SÃO PAULO**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. Gilmar Mendes

**Julgamento:** 24/02/2025

**Publicação:** 06/03/2025

**ARE 1488968 AgR-EDv**

**EMENTA:** Direito Constitucional. Embargos de divergência no agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Competência legislativa para disciplinar matéria relacionada a energia elétrica. I. Caso em exame: 1. Embargos de divergência contra acórdão que deu provimento ao agravo interno e negou seguimento a recurso extraordinário com agravo. II. Questão em discussão: 2. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica. III. Razão de decidir: 3. O acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica. 4. A União é a responsável pela prestação dos serviços de energia elétrica, competindo-lhe, portanto, legislar sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos referidos serviços, os direitos dos usuários, as políticas tarifárias e a obrigação de manter o serviço adequado. IV. Dispositivo: 5. Majorado em 10% o valor da verba honorária, na forma do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento, com o consequente provimento do recurso extraordinário.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento aos embargos de divergência e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso extraordinário, para restabelecer os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância (eDOC 8 – ID: 11e4ac12) que extinguiu a execução fiscal em questão, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso (Presidente).

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de divergência e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso extraordinário, para restabelecer os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância (eDOC 8 – ID: 11e4ac12) que extinguiu a execução fiscal em questão, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.761 - RONDÔNIA**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. Nunes Marques

**Julgamento:** 24/02/2025

**Publicação:** 11/03/2025

**ADI 5761**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.271/2013 DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOMBEIRO CIVIL. DISCIPLINA. REVOGAÇÃO. PREJUÍZO PARCIAL. DIREITO DO TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. USURPAÇÃO PARCIAL. LEI FEDERAL N. 11.901/2009. REPRODUÇÃO DE NORMA FEDERAL PELO ENTE SUBNACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A revogação de parte da norma questionada implica a perda superveniente e parcial do objeto da ação. Precedentes. 2. Compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e condições ao exercício das profissões (art. 22, I e XVI) – matérias cuja regulamentação pressupõe disciplina uniforme no território nacional. 3. A União editou a Lei federal n. 11.901/2009 para regular a profissão de bombeiro civil. A mera reprodução de dispositivos por Estado-membro não configura usurpação de competência normativa. 4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual que regulamente profissão mediante o estabelecimento de condições e requisitos para seu exercício. Inconstitucionalidade dos arts. 4º; 5º; 7º; 8º, II; e 9º da Lei n. 3.271/2013 do Estado de Rondônia. 5. Pedido prejudicado em parte e, no mais, julgado parcialmente procedente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 7 a 14 de fevereiro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em declarar o prejuízo, em parte, da ação quanto ao art. 11 da Lei n. 3.271, de 5 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia e, no mais, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º; 5º; 7º; 8º, II; e 9º do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator, vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo, em parte, da ação quanto ao art. 11 da Lei n. 3.271, de 5 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º; 5º; 7º; 8º, II; e 9º do mesmo diploma legal. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

---

## **DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA**

---

### **AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 249.458 - RIO DE JANEIRO**

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. Nunes Marques

**Julgamento:** 22/02/2025

**Publicação:** 12/03/2025

**RHC 249458 AgR**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra pronunciamento que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus apresentado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. 2. A parte agravante sustenta que a apontada violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal e a manifesta desproporcionalidade na aplicação da pena constituem flagrante ilegalidade, a justificar o conhecimento da impetração, ainda que após o trânsito em julgado da condenação e embora o STJ não tenha enfrentado a matéria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) verificar a admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus em razão de a matéria não ter sido apreciada pelo Tribunal apontado como coator. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 5. É inviável recurso ordinário em habeas corpus quando as razões apresentadas não foram previamente examinadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de supressão de instância. 6. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 14 a 21 de fevereiro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

---

## **AG. REG. NO HABEAS CORPUS 251.486 - SÃO PAULO**

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. André Mendonça

**Julgamento:** 03/03/2025

**Publicação:** 17/03/2025

**HC 251486 AgR**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão pela qual se denegou a ordem, mantendo a dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com base no prejuízo significativo causado à vítima de crime de furto qualificado, é legal e proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) afirma que a dosimetria da pena é matéria de discricionariedade judicial, sendo cabível apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados. 4. No STF há precedentes que validam a consideração da extensão do dano como circunstância judicial capaz de influenciar negativamente a primeira fase da dosimetria da pena em crimes patrimoniais. 5. No caso em exame, a exasperação da pena-base foi fundamentada em dados concretos (prejuízo de R\$ 1.500.000,00), que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal. 6. A pena-base fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, considerando o mínimo de 2 anos e o máximo de 8 anos, não se mostra desproporcional. 7. O Diploma

Penal não prevê regras aritméticas objetivas para a fixação da pena, prevalecendo o aspecto qualitativo sobre o aritmético na individualização da pena-base. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 21 a 28 de fevereiro de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

---

## DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

---

### AG. REG. NO HABEAS CORPUS 249.560 - MINAS GERAIS

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. Nunes Marques

**Julgamento:** 03/03/2025

**Publicação:** 14/03/2025

**HC 249560 AgR**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus . 2. A parte agravante postula o trancamento da ação penal em virtude de alegada atipicidade da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível diante da falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem e da necessidade de revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se admite o habeas corpus, sob pena de supressão de instância, quando as questões apresentadas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. 5. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento das teses defensivas – atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a ação penal –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 6. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de ação penal,ressalvados casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 21 a 28 de fevereiro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

## **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.505.962 - RIO GRANDE DO SUL**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. Alexandre de Moraes

**Julgamento:** 04/02/2025

**Publicação:** 14/03/2025

**ARE 1505962 AgR**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 60 DA LEI DE 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTO POR NORMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO TEMA 1246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS DE PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. RECURSO PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Recurso Extraordinário com Agravo interposto pelo Ministério Público contra acórdão proferido pelo Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença absolutória, proferida com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e reconheceu a impossibilidade de complementação do art. 60 da Lei 9.605/1998 por norma editada por órgão ambiental estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Regulamentação do art. 60 da Lei 9.605/1998 por norma editada por órgão ambiental estadual. 3. Aplicabilidade do Tema 1246 da repercussão geral desta CORTE - O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I) - à hipótese dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção. 5. A competência da União para a edição de normas gerais sobre a proteção do meio ambiente não exclui aquelas outras conferidas aos Estados-membros para editar normas específicas que atendam às peculiaridades regionais, de modo que o exercício regular da primeira não pode ser instrumentalizado com o intuito de esvaziar, em absoluto, a competência regional suplementar. 6. O art. 60 da Lei 9.605/1998 é norma penal em branco cujo complemento não se restringe a instrumentos normativos editados por órgão ambiental da União, considerando a competência administrativa comum de todos os Entes Federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23 Constituição Federal. 7. A edição de ato normativo estadual, que estabelece hipótese de licenciamento ambiental de acordo com especificidades regionais, não cria novo tipo penal e pode servir como complemento ao art. 60 da Lei 9.605/1998. Aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 1246 da repercussão geral desta CORTE. 8. Em matéria de proteção ao meio ambiente, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva do que aquela editada pela União, veiculadora de normas gerais. Afastar a tipicidade da conduta nos termos decididos pelas instâncias ordinárias evidencia prejuízo à proteção ambiental e vulnera os princípios da precaução, da prevenção e da proibição da proteção deficiente, a caracterizar, assim, ofensa ao art. 225 da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo regimental provido para, desde logo, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, conheceu do Agravo e deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Sul e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, para que, afastada a atipicidade da conduta, analise o recebimento da denúncia pela prática do crime do art. 60 da Lei 9.605/1998 e o prosseguimento da ação penal nº 5009159- 31.2021.8.21.0018, a partir das premissas fixadas no presente julgamento e na tese firmada no Tema 1246 da repercussão geral, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente e Relator), CRISTIANO ZANIN, ANDRÉ MENDONÇA e NUNES MARQUES.

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, para que, afastada a atipicidade da conduta, analise o recebimento da denúncia pela prática do crime do art. 60 da Lei 9.605/1998 e prosseguimento da ação penal nº 5009159-31.2021.8.21.0018, a partir das premissas fixadas no presente julgamento e na tese firmada no Tema 1246 da repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2024 a 3.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

---

## DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

---

### AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 695.988 - MINAS GERAIS

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. Flávio Dino

**Julgamento:** 05/03/2025

**Publicação:** 14/03/2025

**RE 695988 AgR**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. BENS AFETADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada está alinhado com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a imunidade tributária prevista na alínea ‘a’ do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial. Precedentes. 2. Em face da vinculação direta do imóvel a um serviço público essencial, há que se observar o julgamento do RE 1.391.460-AGR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.3.2024, no qual a Primeira Turma desta Suprema Corte, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno e ao recurso extraordinário, para extinguir a execução fiscal em relação ao IPTU cobrado em face da CEMIG Geração e Transmissão S.A., ora agravante. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno, negar-lhe provimento e consignar que, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, negou-lhe provimento e consignou que, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

---

## **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.530.508 - MINAS GERAIS**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. Luis Roberto Barroso (Presidente)

**Julgamento:** 24/02/2025

**Publicação:** 06/03/2025

**RE 1530508 AgR**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. TEMA 796 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão que manteve sentença denegatória do mandado de segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para dissentir das conclusões Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo probatório dos autos. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. IV. DISPOSITIVO 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

---

---

## REPERCUSSÃO GERAL

---

### SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.516.645 - RIO GRANDE DO NORTE

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. CRISTIANO ZANIN

**Julgamento:** 17/03/2025

**Publicação:** 20/03/2025

**ARE 1516645 AgR- segundo**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS E SUMULARES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO DA CONFORMIDADE COM TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL QUE TRATAM DO CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou Temas de Repercussão Geral. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao segundo agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao segundo agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

---

### AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.070 - SÃO PAULO

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 24/02/2025

**Publicação:** 06/03/2025

**RE 1500070 AgR**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a

apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Para acolher a argumentação recursal, seria necessário analisar os fatos e provas constantes dos autos, bem como a legislação local de regência, o que é vedado pelas Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 280 (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) do STF. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

---



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSOS REPETITIVOS

S2 - SEGUNDA SEÇÃO	
<b>PROCESSO</b>	REsp 1877280 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0129158-9, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 11/12/2024 e DJEN 05/03/2025.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO.
<b>TEMA</b>	PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA.

#### DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARIA VELLUDO DE FELIPE frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS TERMO FINAL.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO OU DATA DO SALDO ZERO DA CONTA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TESE REPETITIVA DEFINIDA. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses: I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença. 2. No caso concreto, nega-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data de encerramento da conta como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em harmonia com o entendimento acima consolidado. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista

regimental do Sr. Ministro Raul Araújo ratificando seu voto, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, e, por maioria, acompanhar os acréscimos da Sra. Ministra Nancy Andrichi quanto à inclusão do segundo enunciado à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.101: "(I) Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; (II) Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao desprovimento do recurso. Quanto à tese, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro acompanharam a divergência parcial inaugurada pela Sra. Ministra Nancy Andrichi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS - art. 162, § 4º, do RISTJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

<b>T2 - SEGUNDA TURMA</b>	
<b>PROCESSO</b>	EDcl no AgInt no AREsp 2431566 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0282529-4, Ministro AFRÂNIO VILELA (1187), T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/02/2025 e DJEN 06/03/2025.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
<b>TEMA</b>	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

#### **DESTAQUE**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.223/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXEGESE DOS ARTS. 1.039, 1.040 E 1.041 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. 1. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos — Tema 1.223/STJ —, nos seguintes termos: "Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS". 2. Mostra-se conveniente devolver os autos ao Tribunal de origem para aguardar a solução da questão, viabilizando, assim, o juízo de conformação, disciplinado pelos arts. 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC. 3. Embargos de declaração

acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e julgar prejudicados os recursos, com a restituição dos autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

<b>T1 - PRIMEIRA TURMA</b>	
<b>PROCESSO</b>	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2635576 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0166548-9, Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 24/02/2025 e DJEN 05/03/2025.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
<b>TEMA</b>	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

#### **DESTAQUE**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. TEMA AFETADO AO RITO DOS FEITOS **REPETITIVOS**. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE.

1. A matéria de fundo debatida nos autos cinge-se a definir a legitimidade para o polo passivo em demandas que possuem a pretensão de revisar a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), e foi afetada pela Primeira Seção do STJ para julgamento pelo rito dos **recursos** especiais **repetitivos** (REsp 2.176.897/DF e 2.176.895/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/12/2025, DJe de 8/1/2025).

2. Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos **recursos** representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito os julgados anteriores e julgar prejudicado o recurso especial, com a restituição dos autos ao Tribunal de origem, para que, no momento oportuno, seja observado o disposto nos arts.

1.040 e 1.041 do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a

24/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

<b>T1 - PRIMEIRA TURMA</b>	
<b>PROCESSO</b>	EDcl no AgInt no AREsp 2733611 / MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0325907-4, Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 24/02/2025 e DJEN 05/03/2025.
<b>RAMO DO DIREITO</b>	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
<b>TEMA</b>	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

#### **DESTAQUE**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS DO PASEP. SAQUES INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO JURÍDICA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS PELO STJ. TEMA N. 1.300. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC. DEVOLUÇÃO DO ESPECIAL PARA SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. 1. As razões de recurso especial contêm discussão acerca de tema que será objeto de deliberação pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme afetação determinada pela Primeira Seção, nos autos dos REsp n. 2.162.222/PE, REsp n. 2.162.223/PE, REsp n. 2.162.198/PE e do REsp n. 2.162.323/PE, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Tema Repetitivo n. 1.300/STJ). 2. Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, determinar o retorno do feito à origem, onde ficará sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e julgar prejudicados os recursos, com a restituição dos autos ao Tribunal de origem, para que, no momento oportuno, seja observado o disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.



## INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

### LEIS COMPLEMENTARES

Nº da Lei	EMENTA
Lei Complementar nº 215, de 21.3.2025 Publicada no DOU de 21.13.2025 - Edição extra	Dispõe sobre extensão do prazo para liquidação de restos a pagar não processados de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024).
<b>Fonte:</b> Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao">http://www4.planalto.gov.br/legislacao</a> >	

### LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
<u>Lei nº 15.115, de 28.3.2025</u> Publicada no DOU de 31 .3.2025	Inscribe o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
<u>Lei nº 15.114, de 19.3.2025</u> Publicada no DOU de 20 .3.2025	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 383.000.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões de reais), para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.113, de 18.3.2025</u> Publicada no DOU de 19 .3.2025	Reconhece como manifestação da cultura nacional a cerimônia do Kuarup, realizada no Parque Nacional do Xingu, no Estado de Mato Grosso.
<u>Lei nº 15.112, de 17.3.2025</u> Publicada no DOU de 18 .3.2025	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para prever a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.
<u>Lei nº 15.111, de 17.3.2025</u> Publicada no DOU de 18 .3.2025	Institui o Dia Nacional do Criador de Cavalos.
<u>Lei nº 15.110, de 17.3.2025</u> Publicada no DOU de 18 .3.2025	Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.

<u>Lei nº 15.109, de 13.3.2025</u> Publicada no DOU de 14 .3.2025	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.
<u>Lei nº 15.108, de 13.3.2025</u> Publicada no DOU de 14 .3.2025	Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.
<u>Lei nº 15.107, de 6.3.2025</u> Publicada no DOU de 7 .3.2025	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa.
<u>Lei nº 15.106, de 6.3.2025</u> Publicada no DOU de 7 .3.2025	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00 (cinco bilhões cento e trinta e um milhões oitocentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e um reais), para os fins que especifica.

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

<b>Nº da Medida</b>	<b>Ementa</b>
<u>Medida Provisória nº 1.293, de, 27.3.2025.</u> Publicada no DOU de 28.3.2025. Exposição de motivos	Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.
<u>Medida Provisória nº 1.292, de, 12.3.2025.</u> Publicada no DOU de 12.3.2025 - Edição extra Exposição de motivos	Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.
<u>Medida Provisória nº 1.291, de 6.3.2025</u> Publicada no DOU de 6.3.2025 - Edição extra Exposição de Motivos	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.



## INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

### LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2154	26/03/2025	Legislativo	Vigente	Estabelece prioridade no atendimento para os pais e representantes legais de pessoas com deficiência no estado de Roraima, e dá outras providências
2153	13/03/2025	Executivo	Vigente	Cria a Política Estadual de Segurança Escolar e dá outras providências
2152	13/03/2025	Executivo	Vigente	Altera Lei n. 1.253, de 19 de fevereiro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa-Atleta para jovens atletas no Estado de Roraima
2151	13/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências
2150	13/03/2025	Executivo	Vigente	Institui o Programa Uso e Reuso da Água na Escola – Quem Paga a Conta? na rede estadual de ensino no âmbito do estado de Roraima, cria o Selo Escola Amiga da Água e dá outras providências
2149	13/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico-legais - IMLs do estado de Roraima e dá outras providências
2148	13/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a organização e ordenação do uso do solo e fixação da faixa de domínio de rodovias estaduais de Roraima
2147	13/03/2025	Executivo	Vigente	Estabelece a obrigatoriedade de academias, estabelecimentos prestadores de atividades físicas e afins adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher em situação de risco

2146	13/03/2025	Executivo	Vigente	Institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima
2145	13/03/2025	Executivo	Vigente	Institui o Período Cinza para fins de conscientização, controle, prevenção e combate aos incêndios e queimadas no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências
2144	13/03/2025	Executivo	Vigente	Altera a Lei Ordinária n. 1.009, de 8 de setembro de 2015, que dispõe sobre a garantia às parturientes de doula durante o parto, e dá outras providências.
2143	13/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a Campanha Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação, a ser realizada nas escolas públicas e privadas do estado de Roraima
2142	12/03/2025	Legislativo	Vigente	Estabelece diretrizes gerais para o parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de infrações ambientais e autoriza o Poder Executivo a regulamentar o pagamento, parcelamento e reparcelamento de débitos administrativos por condutas lesivas ao meio ambiente
2141	12/03/2025	Legislativo	Vigente	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA, para profissionais da rede pública e privada de ensino
2140	08/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica desenvolverem política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos
2139	08/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a garantia e direitos dos consumidores em relação a débitos de serviços essenciais
2138	08/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do estado de Roraima, de que seja disponibilizado espaço destinado exclusivamente à amamentação e fraldário de recém-nascidos em instituições de ensino públicas e privadas de nível superior, e dá outras providências
2137	08/03/2025	Executivo	Vigente	Institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Psicológica entre Mulheres, conhecido como wollying, e dá outras providências
2136	08/03/2025	Executivo	Vigente	Institui a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar no estado de Roraima
2135	08/03/2025	Executivo	Vigente	Institui o Programa Ouvidoria da Educação e dá outras providências
2134	08/03/2025	Executivo	Vigente	Autoriza as empresas concessionárias de serviços de energia, água e telefonia, no estado de Roraima, a emitirem documentos acessíveis a pessoas com deficiência visual e/ou analfabetas, através do dispositivo tecnológico QR Code, para que os dados dos usuários sejam lidos por audiodescrição

2133	08/03/2025	Executivo	Vigente	Permite à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio
2132	08/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, situados no estado de Roraima, procederem à devolução integral em espécie ou pix, do troco ou saldo
2131	08/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais e maternidades, públicas e privadas, designarem local individual para acolhimento das gestantes cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal no estado de Roraima
2130	08/03/2025	Executivo	Vigente	Institui o Programa Cidade Amiga do Autista, que dispõe sobre medidas que garantam a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares, nos municípios do estado
2129	08/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a Criação de uma Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes Para a Prevenção Contra Crimes que Atinjam a Dignidade Sexual na Rede Mundial de Computadores, e dá outras providências
2127	07/03/2025	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Apoio às Associações que Prestam Assistência às Pessoas com Deficiência no estado de Roraima
2126	07/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre princípios e diretrizes para a implementação da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares e Garantia da Convivência Familiar da Pessoa com Deficiência e Idosos
2125	07/03/2025	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Incentivo ao Esporte nas Escolas, com a realização de campeonatos esportivos intercolegiais de diversas categorias ao longo do ano letivo, e dá outras providências
2124	07/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima da Semana Estadual de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar e dá outras providências
2123	07/03/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no estado de Roraima

**Fonte:** Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:

<<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

